



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720334/2022-66
ACÓRDÃO	3002-004.196 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 12/07/2017 a 14/03/2022

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES DE CABINAS DE MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.29.

As partes de cabinas para máquinas da posição NCM 84.29 classificam-se o sob o mesmo código NCM 8431.49.21 atribuído às “cabinas”. Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.31) e RGI-6 (textos da subposição de primeiro nível 8431.4 e da subposição de segundo nível 8431.49), e na RGC-1 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI, e textos do item 8431.49.2 e do subitem 8431.49.21).

ADUANEIRO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A incorreção na classificação tarifária de mercadorias importadas, ao resultar em recolhimento tributário a menor, impõe o lançamento de ofício das diferenças apuradas. Sobre o montante devido, incidem obrigatoriamente juros de mora e a multa de ofício estabelecida pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO. LC 227/2026. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

Operada a revogação do dispositivo que tipificava a infração (art. 84 da MP 2.158-35/01) e tratando-se de processo administrativo pendente de julgamento definitivo, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "a", CTN), resultando na exclusão da penalidade por perda de fundamento legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 12/07/2017 a 14/03/2022

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. CRITÉRIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADO.

O desembaraço aduaneiro não encerra o lançamento tributário nem implica homologação imediata, a qual ocorre de forma expressa pela revisão aduaneira ou tacitamente pelo decurso do prazo decadencial. A fiscalização posterior ao desembaraço é dever de ofício da autoridade administrativa, de modo que a retificação de elementos da importação, independentemente do canal de conferência, constitui regular exercício de revisão e não configura mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN. Súmula CARF nº 216.

ART. 100, III, DO CTN. PRÁTICA REITERADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Como o registro da Declaração de Importação sujeita-se à revisão aduaneira no lançamento por homologação, a liberação da mercadoria não atrai a proteção do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 12/07/2017 a 14/03/2022

IPI. SUSPENSÃO. LEI Nº 9.826/1999. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

A aplicação da suspensão do IPI exige o efetivo enquadramento nas hipóteses legais. Reconhecido o benefício nas operações declaradas pelo importador e validadas pela fiscalização, rejeitam-se alegações genéricas de reforma que não identificam objetivamente quais operações teriam sido indevidamente tributadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 24.220-24.236, contra o **Acórdão nº 109-019.911** da 4ª Turma/DRJ09, exarado em sessão realizada aos 18/10/2019, que julgou a impugnação procedente em parte.

Para fins de economia processual, e por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigências de: R\$ 1.010.544,69 de Imposto sobre Importação – II e R\$ 22.775,06 de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora; e R\$ 190.495,14 de multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, em decorrência de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com a observância do valor mínimo de R\$ 500,00.

O lançamento refere-se a importações, realizadas entre julho de 2017 e março de 2022, de partes de cabinas e assentos para máquinas da posição 84.29, para as quais a autuada adotou a classificação fiscal 8431.49.29 da NCM; para a fiscalização, conforme fundamentação apresentada no relatório que acompanha os autos de infração, a correta classificação fiscal das partes de cabinas de máquinas da posição 84.29 ocorreria sob o código NCM 8431.49.21, ao passo que as partes de assentos (encostos, apoio de braços e suporte de trava para serem montados no assento do operador de máquinas da posição 84.29) se enquadraria no código NCM 9401.99.00; em face da diferença de alíquota de II, estão sendo cobrados os valores do imposto considerados devidos, bem como a multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora; não há diferença de alíquota para o IPI, decorrendo a exigência desse imposto do reflexo do II na sua base de cálculo; em face da mercadoria classificada incorretamente, foi aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro, com valor mínimo de R\$ 500,00.

Cientificada, em 06/06/2022 (fls. 23999/24004), a interessada, por intermédio de procuradores, apresentou, tempestivamente, em 05/07/2022, impugnação (fls. 24009/24029), instruída com documentos (fls. 24030/24053) na qual, em resumo, alega que:

1. A correta classificação fiscal das partes de cabina é a do código 8431.49.29:

1.1 a Regra Geral Interpretativa (RGI) 1 determina que, para efeitos legais, deve prevalecer o texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo; a Fiscalização não levou em conta o fato de que a posição 84.31 da Nomenclatura é reservada apenas às partes que são destinadas exclusivamente às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30;

1.2 a Autoridade Aduaneira, ao concluir que “os produtos sob análise são específicos ou principalmente destinados para as próprias cabinas, temos que as partes das cabinas são classificadas no código NCM 8431.49.21”, ampliou indevidamente o alcance do texto da referida subposição, para classificar ali os componentes de cabina; a Fiscalização pretende classificar “parte de partes”, sem que o texto permita, violando a RGI 1 e pareceres da OMA;

1.3 os itens previstos nomeadamente nas subposições da posição 84.31 já são considerados partes; assim se o texto da subposição não indicar a expressão “e suas partes”, os componentes desses itens não podem ser classificados nessas subposições

1.4 a Nota 2 b) da Seção XVI reforça esse entendimento, ao estabelecer que as partes concebidas exclusivamente para determinadas máquinas devem ser classificadas na mesma posição destas, exceto as partes de máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 – como é o caso –, das quais o Sistema Harmonizado determinou que devem ser classificadas na posição 84.31;

2. o auto de infração é baseado em modificação de critério jurídico, o que é ilegal por violação aos arts. 146 c/c 145 e 149 do CTN, pois a RFB já havia validado a classificação das mercadorias atuadas em operações de importação anteriores em canal vermelho; cita jurisprudência;

3. Ainda que se admita a posterior revisão dos critérios jurídicos adotados pela RFB, é certo que não poderá cobrar juros nem aplicar multas à Impugnante, sob pena de violação do art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN; indica, como exemplo, o Acórdão 3402-007.089 do CARF;

4. a Fiscalização atuou Declarações de Admissão de mercadorias no RECOF-SPED, as quais são realizadas com suspensão do pagamento de tributos e portanto, ainda que sujeitas à alíquotas maiores em razão de suposto erro de classificação fiscal, não poderiam ter seu recolhimento exigido – assim, a cobrança de tributos nos casos de Declarações de Admissão no RECOF-SPED é ilegal, não existindo fundamento legal para a exigência;

5. A autoridade aduaneira não se atentou quanto ao fato de que houve autuação de operações de importações com exigência de IPI que se encontram suspensos, nos termos do art. 5º da Lei 9.826/1999, não

havendo, portanto, que se falar no lançamento complementar de tributos, nos termos da SC COSIT 107/2016, da SC COSIT 5/2008 e da SC DISIT 448/2009;

6. o AIIM é manifestamente nulo por ausência de certeza, tendo em vista que é embasado em premissa equivocada quanto à autuação de mercadorias admitidas no RECOF-SPED, cujos tributos são suspensos à cobrança e quanto à cobrança do IPI de produtos automotivos sujeitos à suspensão do tributo no desembaraço.”

A 4ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a impugnação, e o Acórdão nº 109-019.911 foi assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 12/07/2017 a 14/03/2022

IMPORTAÇÕES COM SUSPENSÃO DO IPI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A alegação de direito de suspensão de IPI não implica nulidade do lançamento como um todo; trata-se de questão de ordem material, que se circunscreve às operações e infrações especificamente alcançadas por tal óbice.

IMPORTAÇÕES PRÉVIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO A SER OBSERVADO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A existência de importações anteriores sem que tenham sido formuladas exigências similares às que vierem a ser constadas não caracteriza fixação de critério jurídico em relação às informações prestadas pelo importador e não impede o lançamento de ofício para a constituição do crédito da Fazenda Nacional que vier a ser apurado.

REVISÃO ADUANEIRA. LEGALIDADE.

É prerrogativa legal da fiscalização proceder à verificação, após o desembaraço aduaneiro, da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, mediante revisão aduaneira.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES DE CABINAS DE MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.29.

As partes de cabinas para máquinas da posição NCM 84.29 classificam-se o sob o código NCM 8431.49.21.

IMPORTAÇÃO DE ADMISSÃO NO RECOF-SPED. DIREITO DE SUSPENSÃO. LANÇAMENTO PARA EXIGÊNCIA DE DIFERENÇAS POR RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

Em face do direito de suspensão dos tributos, descabe a exigência, sob o pretexto de reclassificação fiscal das mercadorias, de diferenças tributárias na importação de admissão no Recof-Sped.

PRÁTICAS REITERADAS OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. PROCEDIMENTOS VINCULADOS A ATOS NORMATIVOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Somente os atos que permitem certa discricionariedade podem se enquadrar nos termos do art. 100, III, do CTN, o que não alcança os atos vinculados, que devem observância à forma disposta na legislação, não estando sujeitos à validação naqueles termos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão de julgamento (fl. 24.216), a autuada interpôs Recurso Voluntário entabulando os seguintes argumentos:

Contesta a interpretação conferida à Nota 2b) da Seção XVI da Nomenclatura, no sentido de que partes de cabinas da NCM 8431.49.21 devem ser classificadas com as próprias cabinas; cita soluções de consulta e parecer de classificação alegadamente conflitantes com o entendimento da fiscalização.

Aduz que o Regime Automotivo a que se refere a Lei nº 9.826/1999 impõe a suspensão do IPI, o que é corroborado pelas Soluções de Consulta Cosit nº 21/2019 e 107/2016, e que *“deve ser reformado o acórdão para se afastar a cobrança do IPI nas importações enquadradas pela hipótese mandatória de suspensão do IPI da Lei 9.826/1999”*.

Reitera que o auto de infração é nulo por *“ausência de certeza”*, tendo em vista que é embasado em premissa equivocada quanto à autuação de mercadorias admitidas no RECOF-SPED e Regime Automotivo.

Alega que há expressa vedação para lançamento tributário por mudança de critério jurídico, e lista operações desembaraçadas no canal vermelho do Siscomex; cita o Acórdão nº 3401-009.920 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária e Acórdão do STJ no Recurso Especial nº 2096475.

Argumenta que, diante da eventual possibilidade de revisão dessas declarações, não poderiam ser exigidos juros e multas, sob pena de violação do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN, aduzindo que esse entendimento foi corroborado pelo CARF no Acórdão nº 3402-007.089, de 19/11/2019.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Renata Casorla Mascareñas**, Relatora

Da Competência para Julgamento do Feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no art. 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Da Admissibilidade do recurso

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito

O presente lançamento se refere a importações realizadas entre julho/2017 e março/2022, de partes de cabinas para máquinas da posição 84.29, e de partes de assentos (encostos, apoio de braços e suporte de trava) para serem montados no assento do operador de máquinas da posição 84.29, para as quais a autuada adotou a classificação fiscal 8431.49.29 da NCM. Conforme fundamentação apresentada no relatório fiscal, as partes de cabinas de máquinas da posição 84.29 deveriam ser classificadas na NCM 8431.49.21, e as partes de assentos, na NCM 9401.99.00. A autuada não contestou o lançamento decorrente da reclassificação das partes de assentos, e o litígio diz respeito apenas à correta NCM das partes de cabinas.

Quanto à divergência de entendimento sobre o correto enquadramento tarifário das “partes de cabinas” que são componentes das máquinas da posição NCM/SH 84.29, esta reside no subitem da NCM (8º dígito do código completo); a fiscalização defende como correta a NCM 8431.49.21, cujo texto é “cabinas”, e a Recorrente, a NCM 8431.49.29, cujo texto é “outras”.

O dissenso de interpretação diz respeito ao que determina a Nota Legal 2 da Seção XIV da Nomenclatura, e a Recorrente entende a partir de tais regras que a NCM 8431.49.21 é destinada às “cabinas”, e não a suas partes; as “cabinas” não seriam “máquinas” na acepção da Nota Legal 2 da Seção XIV, e os desdobramentos que abrangem um artigo e suas partes geralmente trazem em seu texto o termo “partes”. É o que alega a Recorrente.

Não há divergência quanto ao fato de que os artigos objeto de reclassificação são partes de “cabinas”, e que tais artefatos são reconhecíveis como “exclusiva ou principalmente” destinados a máquinas da Posição NCM/SH 84.29.

A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos *textos das posições* e das *Notas de Seção* e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI-2 a 6.

A RGI-6 determina que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da RGI-6, “*as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário*”.

Já a Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC-1) dispõe que: “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.”

As máquinas da posição NCM/SH 84.29: “*Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados*” pertencem à Seção XVI da Nomenclatura.

A classificação das partes de máquinas da Seção XVI é disciplinada pela Nota 2 correspondente:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

Do cabeçalho da Nota 2 da Seção XVI, depreende-se que a análise da classificação das partes em questão deve iniciar-se pelo estudo da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84: “*Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85 (...)*”. Tais Notas listam diversos grupos de *mercadorias que não se compreendem na Seção XVI ou no Capítulo 84*, conforme o caso. A título de exemplificação, vale citar a alínea g) da Nota 1 da Seção XVI, que trata das “partes de uso geral”:

1.- A presente Seção não compreende: (...)

g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

As partes de uso geral a que se refere a alínea g) são detalhadas na Nota 2 da Seção XV:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06. (...)

Da posição NCM/SH eleita pela Recorrente e pela fiscalização, assume-se que as partes de cabinas objeto de revisão aduaneira não se enquadram em nenhuma das exclusões previstas pela Nota 1 da Seção XVI e pela Nota 1 do Capítulo 84, pois ambas entendem tais partes devem classificar-se na posição NCM/SH 84.31 (“*Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30*”), em respeito à Nota 2 b) da Seção XVI e ao próprio texto da posição.

A posição 84.31 inclui as seguintes subposições:

84.31 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.

8431.10 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.25

8431.20 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.27

8431.3 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:

8431.31 -- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes

8431.39.00 – Outras

8431.4 - De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

8431.41.00 -- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes

8431.42.00 -- Lâminas para bulldozers ou angledozers

8431.43 -- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49

8431.49 --Outras

Tratando-se de partes exclusiva ou principalmente destinadas a máquinas da posição NCM/SH 84.29, as partes de cabinas da posição NCM/SH 84.31 são enquadradas na subposição de primeiro nível 8431.4 (“De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30”), e, por não corresponderem aos textos das subposições de segundo nível 8431.41.00 a 8431.43, na subposição de segundo nível 8431.49 (“Outras”).

A divergência reside nos desdobramentos regionais da subposição de segundo nível 8431.49 (“Outras”), que são os seguintes:

8431.49 – Outras

8431.49.10 De máquinas ou aparelhos da posição 84.26

8431.49.2 De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30

8431.49.21 Cabinas

8431.49.22 Lagartas (esteiras)

8431.49.23 Tanques de combustível e demais reservatórios

8431.49.29 Outras

A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela citada RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável, e, dentro deste último, o subitem correspondente.

Novamente, uma vez que as partes em discussão se destinam a máquinas da posição NCM/SH 84.29, o item apropriado é o 8431.49.2 (“De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30”). Até aí, não há divergência entre o posicionamento da autuada e da fiscalização.

Quanto à classificação das partes de cabinas em nível de subitem, aplica-se o subitem 8431.49.21 (“Cabinas”), tendo em vista que as mercadorias em questão são alegadamente reconhecíveis como partes exclusiva ou principalmente destinadas às cabinas.

Com efeito, a RGC-1 estabelece a aplicação, *mutatis mutandis*, das RGI, para que se determine o subitem aplicável em cada caso. E a RGI-1, por sua vez, orienta que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das **Notas de Seção** e de Capítulo. Procede a interpretação adotada pela fiscalização, no que diz respeito à **necessária reaplicação da Nota 2 b) da Seção XVI, mutatis mutandis, para que as multicitadas partes sejam classificadas no subitem correspondente aos artigos a que se destinam, isto é, no subitem 8431.49.21 (“Cabinas”) da NCM.**

O fato de as “cabinas” do subitem 8431.49.21 serem partes de máquinas da posição NCM/SH 84.29 implica que os artigos analisados sejam considerados *partes de partes de máquinas*

da posição NCM/SH 84.29. No entanto, isso não desautoriza a invocação da Nota 2 b) da Seção XVI, uma vez que, para a aplicação da referida Nota, as “cabins” em si também são consideradas “máquinas”. **É o que deixa claro a Nota 5 da Seção XVI:**

“Para a aplicação destas Notas, a **denominação ‘máquinas’ compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados** nas posições dos Capítulos 84 ou 85”.

(destaquei)

Esse é o entendimento extraído da Nota 2 b) da Seção XVI adotado pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), da RFB, nas soluções de consulta da Cosit que versam sobre as *partes das partes* de máquinas da posição NCM/SH 84.29 que foram abordadas na decisão recorrida.

Equivocadamente a Recorrente argui que “cabins” não são máquinas e nem assim devem ser consideradas, negando aplicação à Nota 5 da Seção XVI.

Para que não parem dúvidas sobre a necessária reaplicação da Nota 2 b) da Seção XVI, ***mutatis mutandis***, para que as “partes” de “partes de máquinas” da posição NCM/SH 84.29 sejam classificadas nos desdobramentos da posição NCM/SH 84.31, servem as seguintes Soluções de Consulta:

Relativas às “**partes de caçamba**”, que foram classificadas juntamente com as “caçambas” na NCM 8431.41.00, cujo texto é “**Caçambas (Balde*)**, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes”:

Solução de Consulta Cosit nº 98.183, de 07/09/2022

Mercadoria: Peça de aço destinada a ser fixada em caçamba de escavadeiras, retroescavadeiras e carregadeiras, para permitir a instalação de dentes escarificadores na caçamba, medindo 90 mm x 104 mm x 318,8 mm e pesando 7,6 kg, denominada comercialmente "adaptador de dente de caçamba" ou "adaptador de dente escarificador".

Solução de Consulta Cosit nº 98.182, de 07/09/2022

Mercadoria: Peça de aço, em formato pontudo, própria para ser fixada em caçamba de escavadeiras, retroescavadeiras e carregadeiras, para penetração mais eficiente da caçamba no solo e para reduzir o desgaste da caçamba, medindo 137 mm x 140 mm x 330 mm e pesando 14 kg, denominada comercialmente "dente escarificador", "dente de caçamba" ou "ponta".

Solução de Consulta Cosit nº 98.211, de 02/06/2021

Mercadoria: Peça de desgaste para fixação em caçamba mecânica de escavadeiras, retroescavadeiras, carregadeiras, tratores de esteira e motoniveladoras, fabricada em aço, utilizada para penetração mais eficiente da caçamba no solo e para reduzir o desgaste da caçamba, medindo 20 cm de

comprimento, 8,5 cm de largura e 9 cm de altura e pesando 2,8 kg, denominado comercialmente "dente de escavação".

Solução de Consulta Cosit nº 98.259, de 28/08/2020

Mercadoria: Barra de aço formada por base de baixo teor de carbono e revestimento em ferro fundido branco alto cromo, com 28,5 x 50 x 240 mm, peso de 2,1 kg, projetada especificamente para servir de proteção ao desgaste quando soldada em pontos críticos de caçambas para escavadeiras autopropulsadas e máquinas semelhantes, denominada comercialmente "barra de desgaste (chocky bar)".

Relativas às **“partes de Lâminas para bulldozers”**, que foram classificadas juntamente com as **“Lâminas para bulldozers”** na NCM 8431.42.00, cujo texto é **“Lâminas para bulldozers ou angledozers”**:

Solução de Consulta Cosit nº 98.185, de 07/09/2022

Mercadoria: Peça de aço em formato de arco com furação específica, medindo 16 mm x 152,4 mm x 405,9 mm e pesando 6,9 kg, própria para ser fixada na lateral inferior da lâmina de Bulldozer, protegendo-a de desgaste, comercialmente denominada "Canto de borda cortante para lâmina de Bulldozer" ou "Ponta de extremidade de corte para lâmina de Bulldozer".

Solução de Consulta Cosit nº 98.184, de 07/09/2022

Mercadoria: Peça de aço em formato retangular com furação específica, medindo 20 mm x 203 mm x 1130 mm e pesando 29,1 kg, própria para ser fixada na parte inferior da lâmina de Bulldozer, protegendo-a de desgaste, comercialmente denominada "borda cortante para lâmina de Bulldozer".

Solução de Consulta Cosit nº 98.318, de 16/11/2020

Mercadoria: Artefato para proteção de lâmina de bulldozer, em aço, fixada por parafusos em sua parte inferior, medindo 858,6 ou 992 mm de comprimento por 406 mm de largura e 45 mm de espessura, pesando 111,6 kg ou 133 kg, comercialmente denominado "navalha de desgaste para lâmina de bulldozer".

Equivocadamente a Recorrente aduz que para que os componentes das cabinas pudessem ser classificados no mesmo código das cabinas, o texto do desdobramento respectivo deveria incluir expressamente essa condição, nomeando **“cabinas e suas partes”**. Como se vê, o texto do desdobramento 8431.41.00 não inclui expressamente **“partes de caçamba”**, e o texto do desdobramento 8431.42.00 não inclui expressamente **“partes de Lâminas para bulldozers”**. A adoção da NCM do artefato para as respectivas partes se dá por reaplicação da Nota 2 b) da Seção XVI na determinação dos desdobramentos, considerando que a denominação **“máquinas”** compreende quaisquer artefatos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85, conforme orienta a Nota 5 da Seção XVI.

Uma vez que as “partes de cabinas” não possuem classificação própria nos desdobramentos regionais da subposição 8431.49, e que as “cabinas” a que são destinadas são referidas textualmente no subitem NCM 8431.49.21, as “partes de cabinas” se incluem, por ordem da RGI-1, e do texto da alínea b) da Nota 2 da Seção XVI, no subitem correspondente às próprias “cabinas”. Isso porque do texto da alínea b) da Nota 2 da Seção XVI se extrai que as partes identificadas como exclusiva ou principalmente destinadas a compor o artefato em questão estão abrangidas pelo desdobramento correspondente ao do próprio artefato.

A classificação residual pretendida pela Recorrente na NCM 8431.4929 seria possível se a “parte” de máquina da posição NCM/SH 84.29 a que se destina a “parte da parte” não tivesse seu próprio desdobramento. Como as “cabinas” têm desdobramento próprio, a reaplicação da Nota 2b) da Seção XVI, como determinam as RGI-1, RGI-6 e RGC-1, *mutatis mutandis*, conduz à classificação das “partes de cabinas” no mesmo desdobramento das “cabinas”.

Em decorrência do erro na classificação fiscal adotada pelo importador, é devido o lançamento de ofício das diferenças de tributos e contribuições, seus correspondentes consectários legais, além das penalidades previstas.

O erro de classificação fiscal foi punido com multa administrativa equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ao amparo do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e sua aplicação não prejudica a exigência dos impostos, de outras penalidades administrativas, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e acréscimos legais cabíveis:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Não obstante a correta imposição da multa decorrente do erro de classificação fiscal, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que revogou o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, cabe aqui a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN, para fins de exoneração da referida penalidade.

Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026

art. 181. Revogam-se:

(...)

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Quanto à arguição da Recorrente de que o Regime Automotivo a que se refere a Lei nº 9.826/1999 impõe a suspensão do IPI, e que o acórdão deve ser reformado para se afastar a cobrança do IPI nas importações enquadradas pela hipótese mandatória de suspensão do IPI, conforme se depreende do Relatório Fiscal que instrui o auto de infração e da decisão de julgamento recorrida que deu parcial provimento à impugnação, foram distinguidas as declarações de importação, objeto do processo, que foram vinculadas a um regime suspensivo.

A “aplicação obrigatória” da suspensão do IPI tem pertinência com o efetivo enquadramento nas hipóteses previstas para a suspensão do IPI. Na decisão recorrida foi consignado que o próprio importador vislumbrou o enquadramento nas hipóteses previstas para a suspensão do IPI em operações específicas, para as quais solicitou o desembaraço com suspensão do imposto, aduzindo que tais operações foram identificadas e reconhecidas pela fiscalização com essa condição, não havendo reparos a se fazer no lançamento.

A Recorrente aduz genericamente que “deve ser reformado o acórdão para se afastar a cobrança do IPI nas importações enquadradas pela hipótese mandatória de suspensão do IPI da Lei 9.826/1999” sem identificar em que operações procedeu ao enquadramento na suspensão e a fiscalização porventura não reconheceu. Rejeitam-se, portanto, as alegações da Recorrente nesse ponto.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por premissa fática equivocada a ensejar “ausência de certeza”, em virtude da suspensão dos tributos na importação em face do Regime Automotivo e RECOF-SPED, esta não prospera. O fato ensejador da autuação é o erro de classificação fiscal. A multa pelo erro na declaração da classificação fiscal é devida independentemente de as mercadorias terem sido importadas sob regimes especiais de tributação, assim como as diferenças de tributos que foram mantidas pela DRJ09.

A tal nulidade do auto por “ausência de certeza” não prospera. O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 estabelece os elementos essenciais que conferem validade e excoutoriedade ao auto de infração, atuando como um roteiro obrigatório para a formalização do crédito tributário. Ele exige a qualificação precisa do sujeito passivo, a descrição circunstanciada dos fatos, a indicação dos dispositivos legais violados e a penalidade proposta, além da intimação para o pagamento ou apresentação de defesa. Esses requisitos visam garantir que o ato administrativo seja dotado de clareza e transparência, permitindo que o contribuinte compreenda a natureza exata da exação fiscal.

Já os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem as diretrizes para a nulidade dos atos administrativos no processo administrativo fiscal, determinando que serão nulos os atos praticados por autoridade incompetente, com preterição do direito de defesa ou que apresentem vícios que lhes retirem a fundamentação. Contudo, o ordenamento privilegia o princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos, estipulando que a nulidade de um ato isolado não contamina os demais, a menos que estes dependam diretamente dele, e que a irregularidade não será declarada se o mérito puder ser decidido em favor da parte a quem a nulidade aproveitaria, ou se o vício puder ser sanado ou suprido sem prejuízo à defesa.

O auto de infração foi lavrado por autoridade competente no exercício de suas atribuições e atende aos requisitos formais de validade previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se verificando as hipóteses de nulidade listadas em seu art. 59.

A Recorrente também sustenta a inviabilidade da revisão aduaneira para alterar a classificação fiscal de mercadorias já desembaraçadas, sob o argumento de que tal medida configuraria mudança vedada de critério jurídico e afronta à segurança jurídica. Contudo, não assiste razão à parte, uma vez que a revisão aduaneira é instituto legalmente previsto justamente para suprir a *impossibilidade de verificação exhaustiva* de todos os elementos da importação durante o exíguo prazo do desembaraço, permitindo ao Fisco o exercício da autotutela e a regular fiscalização *a posteriori*.

Como o comércio exterior exige que as mercadorias circulem com o mínimo de retenção possível, evitando ônus desnecessários e o desabastecimento, a conferência aduaneira no momento da importação assume um caráter preliminar e perfunctório.

Nesse contexto, a legislação aduaneira delega os exames técnicos mais aprofundados — aí incluídas as reexame das classificações fiscais — para o momento da revisão aduaneira. Essa divisão assegura que a Aduana não se torne um gargalo para a economia, sem que isso signifique uma renúncia ao poder de fiscalizar. Portanto, o desembaraço não opera preclusão sobre a matéria fática ou jurídica, pois a celeridade exigida pelas rotinas do comércio internacional impede que a conferência aduaneira seja exhaustiva ou definitiva.

Assim, diversamente do que alega a Recorrente, o desembaraço aduaneiro não é o momento adequado para o fisco aprovar ou não o critério jurídico adotado pelo contribuinte em relação à classificação das mercadorias, ainda que se trate de operações selecionadas para conferência nos canais amarelo e vermelho.

Nos termos do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, a autoridade fiscal detém competência para promover a revisão aduaneira no prazo quinquenal, contado do registro da Declaração de Importação. Tal procedimento visa auditar a regularidade do recolhimento tributário, a legitimidade de eventuais benefícios fiscais e a fidedignidade dos dados declarados pelo importador, encontrando-se atualmente disciplinado pelo art. 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e
II- do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

A legislação aduaneira não distingue, para fins de revisão, as declarações sujeitas à conferência prévia daquelas desembaraçadas automaticamente, impondo como único limite o prazo decadencial quinquenal.

O desembaraço não configura lançamento definitivo nem homologação imediata, mas ato precário de liberação da mercadoria. A homologação do lançamento, nos termos do art. 150 do CTN, opera-se apenas de forma expressa, via revisão aduaneira, ou tácita, pelo decurso do prazo decadencial. Por conseguinte, a mera liberação da carga não implica aceitação tácita da classificação fiscal nem fixa critério jurídico imutável.

Uma vez identificada de incompatibilidade com as Regras de Classificação que determinam o enquadramento da mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul, não detectada na conferência aduaneira original, a autoridade tem o poder-dever de constituir os créditos tributários remanescentes, conforme o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 142 do CTN. Diferente da revisão de ofício prevista no art. 149 do CTN — que pressupõe um lançamento anterior a ser retificado —, a revisão aduaneira destina-se à validação do lançamento por homologação (art. 150, CTN), funcionando como o procedimento próprio para o exame da regularidade das informações prestadas pelo contribuinte antes que ocorra a extinção definitiva do crédito.

Dessa forma, o ato de desembaraço não possui natureza de lançamento nem efeito homologatório imediato sobre a classificação tarifária, independentemente do canal de conferência atribuído. Por não representar uma manifestação definitiva da Administração sobre o acerto da declaração, o desembaraço não tem o condão de fixar "critério jurídico" que vincule o Fisco ou gere expectativa de direito ao importador, restando afastada a aplicação das restrições de mudança de entendimento previstas no art. 146 do CTN.

Para que se cogite mudança de critério jurídico (art. 146 do CTN), é indispensável a existência de manifestação expressa e *oficial* da Administração que tenha orientado o comportamento do contribuinte, o que não ocorre na análise perfunctória realizada no despacho de importação.

No caso em tela, os critérios aplicáveis permanecem sendo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas Explicativas (NESH), não havendo prova de ato normativo anterior que validasse especificamente a classificação pretendida. A vedação à retroatividade de nova interpretação só se aplicaria se o Fisco, após editar norma orientadora específica, passasse a exigir o tributo com base em novo entendimento para fatos geradores passados, hipótese que não se verifica nos autos.

Ademais, como não houve processo de consulta, lançamento anterior **sobre o mesmo fato** ou manifestação administrativa prévia capaz de gerar confiança legítima sobre a classificação adotada, a revisão efetuada não caracteriza alteração de critério jurídico. A retificação decorre, portanto, do exercício do dever de fiscalização diante da ausência de qualquer ato administrativo que tenha conferido contornos de oficialidade à interpretação equivocada do importador.

Sob o prisma da revisão aduaneira, fundamentada no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, e da vedação à mudança de critério jurídico insculpida no art. 146 do CTN, cumpre observar o entendimento vinculante consolidado na Súmula CARF nº 216:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Quanto ao decidido no Acórdão nº 3401-009.920 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária e no Acórdão do STJ no Recurso Especial nº 2096475, não se trata de jurisprudência administrativa ou judicial que vincule a decisão do presente feito, restringindo-se aos casos julgados e às partes do(s) processo(s) de que resultou a decisão.

Cabe acrescentar, em contrarrazão ao decidido nos referidos julgados, que os procedimentos de fiscalização realizados no curso do despacho aduaneiro podem ser restritos ao(s) motivo(s) determinante(s) da seleção parametrizada da declaração de importação ou ser estendidos, a critério da autoridade fiscal. É o que dita o art. 24, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 680/2006:

Art. 24. A conferência aduaneira será iniciada depois do registro da DI e da vinculação do dossiê prevista no § 1º do art. 19. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

(...)

§ 1º O AFRFB responsável pelo despacho aduaneiro **poderá limitar a conferência aduaneira às hipóteses determinantes da seleção** a que se refere o art. 21, nos termos disciplinados em ato normativo da Coana. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1021, de 31 de março de 2010)

§ 2º O disposto no § 1º **não impede a extensão da conferência aduaneira a outras hipóteses além das determinantes, a critério do AFRFB** responsável pelo despacho aduaneiro." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1021, de 31 de março de 2010)

(destaquei)

Por disposição normativa, a limitação da conferência aduaneira ao(s) motivo(s) determinante(s) da seleção da DI ou a extensão a outras hipóteses além da(s) determinante(s) da seleção da DI é decisão que fica **a critério do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro**.

O motivo determinante da seleção parametrizada da DI é tratado com reservas até mesmo dentro da própria instituição RFB. Os elementos que orientam o gerenciamento de risco são explicitados de forma não exaustiva na própria instrução normativa que disciplina o despacho de importação (art. 21, § 1º), e os parâmetros estabelecidos pelo gerenciamento de risco que incidiram em tal ou qual operação especificamente, e que levaram à seleção nos canais amarelo ou vermelho, não são informados ao declarante das mercadorias.

Conforme se verifica nos extratos das declarações de importação que instruem o presente lançamento, a importadora ora Recorrente habitualmente registra DIs com **centenas de adições**¹ de mercadorias. Por disposição normativa, é permitido agrupar, numa mesma adição da

¹ Dentre os documentos de fls. 177–23.932, cita-se, como exemplos, a DI nº 20/1428240-3, com 569 adições, DI nº 21/0289759-0 com 551 adições, DI nº 20/1245805-9 com 549 adições, DI nº 21/1540802-0 com 545 adições, as DI nº 21/0084123-7 e 22/0297139-3, ambas com 499 adições, DI nº 22/0491127-4 com 486 adições, DI nº 21/0717815-0 com 478 adições, DI nº 21/2166998-0 com 458 adições, DI nº 21/0921021-3 com 455 adições, DI nº 20/1078827-2 com 425 adições, DI nº 21/1337923-5 com 421 adições, DI nº 21/1132817-0 com 420 adições, DI nº 20/0923512-5 com 415 adições, DI nº 18/1684665-3 com 409 adições, DI nº 21/0505374-1 com 405 adições, DI nº 20/0784179-6 com 399 adições, a DI nº 19/2118234-4 com 373 adições, as DI nº 20/1820756-2 e 20/2042715-9, ambas com 370 adições, DI nº 19/1906799-1 com 351 adições, DI nº 20/0475476-0 com 350 adições, DI nº 22/0095920-5 com 348 adições, DI nº 20/0633148-4 com 347 adições, DI nº 20/1613898-9 com 318 adições, DI nº 19/0857304-1 com 305 adições, DI nº 18/1255968-4 com 290 adições, DI nº 19/1485193-7 com 282 adições, DI nº 19/1068949-3 com 281 adições, 19/0293808-0 com 278 adições, DI nº 19/1693602-6 e 19/0465620-1, ambas com 271 adições, DI nº 20/0273727-3 com 255 adições, DI nº 19/1265474-3 com 253 adições, DI nº 18/1858200-9 240 adições, DI nº 18/0276839-6 com 236 adições, DI nº 18/1449817-8 235 adições, DI nº 18/0850915-5 com 232 adições, DI nº 21/2399166-9 com 205 adições, DI nº 18/1082989-7 com 203 adições, DI nº 18/2300761-0 com 201 adições.

DI, mercadorias de mesma classificação fiscal². DIs com centenas de adições de mercadorias amparam grande diversidade de artigos com diferentes códigos tarifários.

Assim, do permissivo veiculado no art. 24, § 1º, da IN RFB nº 680/2006 se aduz que é **remota** a possibilidade de que declarações com **centenas de adições** de mercadorias tais quais as que a Recorrente tem por habitualidade registrar sejam **integralmente verificadas**. Ou ao menos que, diante do permissivo veiculado no art. 24, § 1º, da IN RFB nº 680/2006, não se pode **estabelecer como regra** que declarações com **centenas de adições** de mercadorias tais quais as que a Recorrente tem por habitualidade registrar sejam **integralmente verificadas**.

Nesse contexto, destituído de plausibilidade concluir que o desembaraço de uma declaração de importação homologa o lançamento, fixa critério jurídico de classificação fiscal ou mesmo denote “prática reiterada” a ser tomada como norma complementar nos termos do art. 100, III, do CTN.

A transposição do entendimento de que, pelo fato de a DI ter sido selecionada para os canais amarelo ou vermelho do Siscomex, o Auditor-Fiscal que presidiu o despacho, por tê-la desembaraçado, confirmou o cumprimento de todas as obrigações exigíveis em razão da importação, esvazia de efetividade o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 24, § 1º, da IN RFB nº 680/2006. Além disso, em se tratando de DIs com **centenas de adições** de mercadorias como se verifica no caso presente, trata de atribuir um predicado incompatível com o sujeito a que se destina. Não é de se presumir que o servidor se deterá ao exame integral de um rol tão extenso de mercadorias, em prejuízo da celeridade demandada para o desembaraço aduaneiro, quando a norma lhe autoriza a focar apenas no fator que determinou a parametrização, que pode incidir sobre uma ou outra adição da DI apenas (é o que comumente ocorre).

O fato de fiscalizações passadas não terem gerado autuações similares não cria um “direito adquirido” ao erro ou à interpretação equivocada do importador. A RFB mantém o poder-dever de realizar o lançamento de ofício e cobrar tributos devidos sempre que verificar desconformidades, independentemente do histórico de importações sem exigências.

Nesse sentido, também merece ser rejeitado o pedido subsidiário quanto aos juros e multas aplicados à Recorrente, com fundamento no artigo 100, inciso III, parágrafo único, do CTN.

A aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é devida em vista do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional — “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”. As Súmulas CARF nºs 4 e 108, que são

² O agrupamento requer que as mercadorias de uma mesma adição também sejam do mesmo exportador, do mesmo fabricante, que sejam declarados o mesmo ex-tarifário do Imposto de Importação, se for o caso, a mesma aplicação (consumo ou revenda) e mesma condição da mercadoria (novo ou usado), o mesmo método de valoração, o mesmo Incoterm, o mesmo tipo de cobertura cambial e o mesmo fundamento legal do tratamento tributário.

vinculantes, preveem a regularidade da utilização da taxa referencial Taxa Selic, bem como dos juros sobre a multa aplicada.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária e aduaneira vigente no País, restringindo-se a instância administrativa de julgamento ao exame da validade jurídica dos atos por elas praticados. As multas infligidas, as respectivas bases de cálculo e alíquotas, e os acréscimos legais, são aquelas estabelecidas em lei, e verifica-se no caso que estão presentes os pressupostos de fato para suas incidências.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, dar parcial provimento tão-somente para exonerar a multa por erro de classificação fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 227/2026, conforme o art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN, mantendo os demais valores exigidos.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas